



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.003002/2003-53
Recurso nº 155.947 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101- 00.665 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAÚ BBA S/A - sucessor de BANCO BEMGE S/A

Assunto: Normas de Administração Tributária

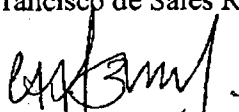
Ano-calendário: 1999

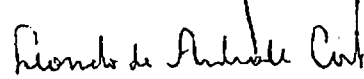
Ementa: IRPJ. INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Claudemir Rodrigues Malaquias e Viviane Vidal Wagner. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.


Leonardo de Andrade Couto Relator - Relator.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Redator designado.

Editado em: 12 AGO 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 195/204) interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 101-96.839 (fls. 186/191) prolatado pela antiga 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo para reconhecer-lhe o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR.

As autoridades que analisaram o pleito nas etapas processuais anteriores negaram a opção da interessada por ter apresentado DIPJ retificadora fora do exercício de competência e, mais ainda, com alteração do valor do imposto, e conseqüentemente da aplicação, em relação àquele constante da DIPJ originariamente entregue.

No entendimento da decisão recorrida, tal procedimento não invalidaria a opção, pois haveria a redução do valor do incentivo na mesma proporção. Além disso, o valor já recolhido e aplicado no fundo não poderia ser restituído e a parcela recolhida a maior passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Sustenta a recorrente que esse posicionamento contraria o Acórdão nº 108-09.111, proferido pela extinta 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que manifestou-se na mesma linha do decidido pelas autoridades supra mencionadas.

Em contrarrazões (fls. 214/219) a interessada salienta os efeitos da declaração retificadora e reitera a correção do entendimento manifestado pela decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

No que se refere à vedação para aplicação em incentivos fiscais nos Fundos regionais, em situações nas quais o optante retifica a DIPJ posteriormente ao exercício de competência, manifestei-me em outras ocasiões pela regularidade do procedimento, quando as alterações efetuadas na nova declaração não têm impacto na apuração do incentivo.

Entretanto, quando os dados retificados trazem modificações nos valores destinados ao Fundo, penso que a questão deve ser analisada com cautela. Nesse ponto, registre-se que este Colegiado não consolidou jurisprudência quanto à possibilidade ou não deste procedimento.

A restrição não se constitui em mero capricho da Administração contra o optante. O processamento da DIPJ nos termos em que foi preenchida é o procedimento que oficializa a opção. Tal processamento envolve a verificação da correção do cálculo do incentivo e da regularidade fiscal.

A Receita Federal, com base nas opções exercidas e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar aos Fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento dos dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos em favor dos optantes. Além disso, as informações devem ser repassadas a outros Órgãos interessados, como por exemplo, o Ministério da Integração Nacional.

Isso implica para o agente arrecadador na necessidade de um controle sobre todo o procedimento. Essa programação não pode ser alterada pelo advento de informações supervenientes oriundas de DIPJ retificadora, fora do exercício da opção, que implicariam na necessidade de nova verificação com risco de prejuízo na alocação dos recursos.

Além disso, no que o sujeito passivo tem razão, a declaração retificadora regularmente processada substitui a anteriormente entregue em todos os seus efeitos. Caso não houvesse a restrição imposta pelo Ato normativo, o agente arrecadador seria obrigado a fazer sucessivas adequações na administração dos recursos concernentes ao Fundo para atender às novas informações quanto a valores aplicados, trazidas por declarações retificadoras apresentadas ao longo do prazo quinquenal em que tal procedimento fosse possível.

Daí porque filio-me à corrente que rejeita a opção pelo incentivo fiscal em Fundos regionais, quando o optante apresenta DIPJ retificadora fora do exercício com novas informações que impliquem em alteração do valor do incentivo.

Sendo assim, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Leonardo de Andrade Couto

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Redator designado

Designado para redigir o voto condutor da presente decisão, peço vênica por discordar dos que abraçaram o entendimento que restou majoritariamente vencido na apreciação do Colegiado, passando a discorrer sobre os motivos que me posicionaram em consonância com a decisão recorrida, proferida pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-96.839, sessão de 27/06/2008, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

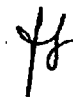
Ementa: INCENTIVO FISCAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COM REDUÇÃO DE VALORES. Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais no FINOR o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, com redução do valor do imposto, mantido o fundo e o percentual originais, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo. Nesse caso, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores de incentivo transcritos na retificadora. Se o imposto devido constante da declaração retificado (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo) for recolhido integralmente dentro do exercício financeiro, a única consequência da posterior retificação da declaração, com redução do tributo, é a vedação à restituição do valor já recolhido e aplicado no fundo, pois a parcela reduzida é considerada aplicação no fundo com recursos próprios.

Recurso voluntário provido.

Faço minhas as palavras do i. relator original, contidas no voto vencido, quanto à cautela que devemos dispensar no julgamento dos casos em que os dados retificados na DIPJ trazem modificações nos valores destinados ao Fundo.

Entretanto, essa cautela não pode ir ao ponto de negar direito evidenciado no momento em que a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais fora tempestiva e formalmente exercida através da apresentação da DIPJ original, dando-se à retificadora caráter que não lhe seria próprio, porquanto os pontos retificados não trouxeram modificações diretas na opção exercida e tampouco no percentual do imposto a ser destinado ao investimento.

Dessa forma, considero que a decisão recorrida não merece reparo, a cujos fundamentos me filio e considero como se aqui transcritos estivessem.

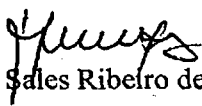


Processo nº 10680.003002/2003-53
Acórdão n.º 9101- 00.665

CSRF-T1
Fl. 3

232

Foram essas as razões que me levaram a negar provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Redator designado